

CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA
DO PORTO DE PORTO ALEGRE
Lei nº 8.630/93

NORMA DE QUALIFICAÇÃO
DE OPERADOR PORTUÁRIO

Estabelece procedimentos e critérios para a qualificação dos operadores portuários do Porto de Porto Alegre.

1. OBJETO

O objeto da presente Norma é estabelecer procedimentos e critérios para qualificação dos operadores portuários junto ao porto organizado de Porto Alegre, nos termos da Lei Federal nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

2. DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Norma, consideram-se:

2.1. Porto Organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

2.2. Operação Portuária: a de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes do transporte aquaviário, realizado no porto organizado por operadores portuários;

2.3. Operador Portuário: a pessoa jurídica qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado;

2.4. Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto, tais como guias-correntes, quebra-mares,clusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundo que devam ser mantidas pela administração do porto.

3 - COMPETÊNCIAS

3.1. A qualificação dos operadores portuários é da competência da Superintendência de Portos e Hidrovias-SPH, de acordo com os procedimentos fixados nesta Norma, e observará os princípios de legalidade, moralidade e igualdade de oportunidade.

3.2. Para fins de análise dos pedidos de qualificação a Direção da SPH designará, anualmente, Comissão Especial constituída por três membros efetivos e três suplentes, escolhidos entre seus servidores.

3.3. Compete à Comissão Especial analisar os pedidos de qualificação, de conformidade com os procedimentos e critérios da presente Norma e legislação pertinente, recomendando à Direção da SPH o fornecimento ou não do Certificado de Operador Portuário.

3.4. Compete aos operadores portuários a realização das operações previstas no item 2.2, desta Norma.

3.5. Para fins de cumprimento de suas atribuições, especialmente no que se refere à atualização dos certificados dos operadores portuários, a Comissão organizará e manterá o competente cadastro e documentos das empresas certificadas, bem como cópias dos certificados expedidos.

4. DA QUALIFICAÇÃO DO OPERADOR PORTUÁRIO

4.1. Toda e qualquer pessoa jurídica legalmente registrada no País, inclusive cooperativa formada por trabalhadores portuários avulsos com base na Lei Federal nº 8.630/93, poderá habilitar-se e vir a ser qualificada como operador portuário, desde que atenda plenamente às condições desta Norma e legislação pertinente.

4.2. O pedido de qualificação deverá ser encaminhado à Direção da SPH, acompanhado da documentação de habilitação prevista nesta Norma.

5 - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

5.1. Para a qualificação de Operador Portuário exigir-se-á, além do requerimento da empresa ou cooperativa interessada, a apresentação de documentação relativa à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à idoneidade financeira e à qualificação técnica e, após a habilitação, a apólice de seguro.

5.2. A documentação necessária à comprovação da **habilitação jurídica**, conforme o caso, consistirá em:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

b) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

c) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização expedido por órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

5.3. A documentação relativa à **regularidade fiscal**, conforme o caso, consistirá em:

a) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo à sede do requerente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com os serviços de movimentação e armazenagem portuárias;

c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede do requerente, ou outra equivalente, na forma da Lei;

d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.

5.4. A documentação referente à **idoneidade financeira** consistirá em:

a) comprovação de possuir capital social integralizado ou patrimônio líquido equivalente, no mínimo, a quarenta mil (40.000) UFIR's, excluídas as cooperativas.

b) referências bancárias dos titulares da empresa ou cooperativa, fornecidas por, no mínimo, duas instituições.

c) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, exceto às cooperativas. Em caso de concordata haverá análise individual, pela Comissão

5.5. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

a) comprovação de aptidão para desempenho de atividades portuárias e indicação das instalações e equipamentos, próprios ou não, e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização das operações, objeto do requerimento;

b) comprovação, através de currículum vitae, da experiência e qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelas operações portuárias.

5.6 – Apresentar Apólice de Seguro, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 11, da Lei Federal nº 8.630/1993, com importância mínima segurada não inferior ao valor de cem mil (100.000) UPF*-RS (Unidade Padrão Fiscal).

a) no caso da Apólice de Seguro apresentada não se encontrar totalmente quitada, deverá o Operador Portuário apresentar mensalmente à SPH o(s) comprovante(s) da pontualidade do pagamento da referida Apólice;

b) ocorrendo o vencimento da Apólice de Seguro durante a vigência do Certificado de Operador Portuário, deverá o Operador Portuário providenciar na imediata contratação de nova Apólice de Seguro, nos termos da presente norma.

6. DO CERTIFICADO DE OPERADOR PORTUÁRIO

6.1. Aos interessados que cumprirem as exigências desta Norma, mediante parecer favorável da Comissão Especial, será fornecido o respectivo Certificado de Operador Portuário, a ser atualizado anualmente pela apresentação de documentos referentes à regularidade fiscal e à inexistência de débitos junto à Superintendência de Portos e Hidrovias e ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra.

6.2. O Certificado de Operador Portuário habilita os interessados para o exercício das atividades solicitadas, desde que de acordo com o regulamento e normas do porto, obedecida a legislação portuária vigente.

6.3. A documentação para a atualização anual do Certificado de Operador Portuário será acompanhada de declaração do operador de que são mantidas as demais condições referentes à capacidade jurídica, idoneidade financeira e qualificação técnica; caso contrário, o operador deverá anexar a documentação relativa às respectivas alterações.

7- DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE OPERADOR PORTUÁRIO

7.1 - O não cumprimento da legislação e regulamentos portuários, ou qualquer alteração da situação jurídica, fiscal, financeira ou técnica exigida na qualificação que venha a contrariar a presente Norma, implicará o cancelamento do Certificado de Operador Portuário.

7.2. O cancelamento do registro poderá ser solicitado pelo Operador, ou por terceiros, à Diretoria da SPH que, após exame e parecer da Comissão Especial, decidirá pelo deferimento ou não do pedido dentro do prazo fixado nesta Norma.

8 - DOS PRAZOS E RECURSOS

8.1. A Diretoria da Superintendência deverá decidir quanto ao pedido de qualificação no prazo máximo de trinta (30) dias corridos, a contar da data de protocolização do requerimento.

8.2. No caso de complementação de documentos, a pedido da SPH ou da parte interessada, a contagem do prazo será suspensa pelo período máximo de quinze (15) dias, a partir de que a SPH examinará e decidirá com base na documentação existente.

8.3. Das decisões referentes a pedidos de qualificação, os interessados poderão, conforme o caso, apresentar recurso ou impugnação, no prazo de dez (10) dias, dirigida ao Conselho de Autoridade Portuária do Porto de Porto Alegre, através da Administração do Porto de Porto Alegre

8.4. O prazo para decisão quanto a pedidos de cancelamento de registro, dirigidos à Diretoria da SPH, é de trinta (30) dias, facultando-se às empresas interessadas o direito de recurso, no prazo de dez (10) dias, ao Conselho de Autoridade Portuária.

8.5. Os recursos e impugnações não têm efeito suspensivo em relação às decisões tomadas pela SPH

9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Na apresentação do pedido de qualificação, o interessado deverá juntar declaração de que concorda com as disposições, e que acatará o Regulamento de Exploração do Porto e demais instruções normativas da SPH, em decorrência de sua atividade de Operador Portuário.

9.2. Não será permitida, em hipótese alguma, a execução de operações portuárias por qualquer pessoa não qualificada junto à autoridade portuária executiva, nos termos da Lei Federal 8.630/93.

9.3. Os casos omissos serão resolvidos pela SPH, enquanto autoridade portuária executiva, sem prejuízo de eventuais recursos ao Conselho de Autoridade Portuária.

9.4. Estas Normas entrarão em vigor na data de sua publicação no DOE.

Conselho de Autoridade Portuária do Porto de Porto Alegre, em 03 de outubro de 2006.

Engº Ricardo de Almeida Maia,
Presidente